PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI N.º 14.908, de 12 de dezembro de 1.997

Dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Município de Marabá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A Lei n.º 13.736/95, alterada pela Lei n.º 13.913/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Município reger-se-á pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento e obedecerá aos princípios da seletividade, progressividade e temporariedade.

Art. 3º - A concessão dos Incentivos previstos nesta Lei buscará, junto com outras ações e medida governamentais a consolidação, no Município de Marabá, de processo de desenvolvimento econômico moderno e competitivo, socialmente mais justo e ecologicamente sustentável, com maior internalização e melhor distribuição de seus benefícios.

Art. 4º - Os Incentivos de que trata esta Lei serão destinados aos empreendimentos agrícolas, pecuários, de pesca, florestais, minerários, agropecuários, agro-industriais e tecnológicos, dirigidos à industrialização no Município e a empreendimentos industriais de comércio exterior e de turismo, nas seguintes hipóteses:

I - Implantação de novos empreendimentos no Município;

II- expansão, modernização ou diversificação de empreendimentos ou de estabelecimento já existentes e operando no Município;

III- recuperação de empreendimento que atendam aos objetivos desta Lei e apresentem condições de viabilidade;

IV- execução de projetos ou programas de pesquisa, inclusive mediante associação com outras instituições públicas ou privadas, de atualização tecnológica e incorporação de novos métodos ou processos, dos quais resultem aumento do valor agregado da produção local ou melhores instrumentos e práticas para exploração sustentável de recursos naturais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A Política de Incentivos prevista nesta Lei terá os seguintes objetivos:

MARABÁ 2000 Prefeitura Municipal

I - dinamizar os setores de produção, dentro de padrões técnicos - econômicos de produtividade e competitividade;

II - diversificar e integrar a base produtividade, incentivando a descentralização da localização dos empreendimentos e a formação intra-municipal de cadeias produtivas;

III - promover a maior agregação de valor ao processo de industrialização dos produtos locais;

IV - incrementar a geração de emprego e a qualificação de mão-de-obra;

V - estimular a instalação de novas plantas industriais;

VI - ampliar, recuperar ou modernizar o parque produtivo instalado;

VII- incorporar novos métodos de gestão empresarial e adotar tecnologia apropriadas e competitivas;

VIII- adequar as atividades de exploração e processamento dos recursos naturais à proteção e à sustentabilidade ambiental;

IX - relocalizar empreendimentos ou estabelecimentos já existentes e operando no Município em áreas mais apropriadas do ponto de vista econômico ambiental.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE APLICAÇÃO

Art. 6º - São instrumentos de Aplicação desta Lei:

I - incentivos fiscais, a serem concedidos aos empreendimentos previstos no art. 4º, nas seguintes modalidades:

a) isenção;
b) redução de base de cálculo;
c) diferimento;
d) crédito presumido;
e) suspensão.

II - incentivos financeiros, sob a forma de doação:

a) custo correspondente a até 50% do custo do perfil da viabilidade econômico - financeira do empreendimento, a ser realizado pelo SEBRAE/PA;
b) doação ou permuta dos terrenos necessários à implantação do empreendimento;
c) auxilio na elaboração do projeto civil e/ou detalhamento dos materiais necessários à construção total ou parcial da obra destinadas à implantação de empreendimentos (condomínios de micro-empresas e empresas de pequeno porte com potencial de auto-sustentação a curto e médio prazos e capacidade multiplicadora de novos empregos);
d) execução dos serviços de terraplanagem das áreas dos empreendimentos;
e) doação, do todo ou em parte, da infra - estrutura de energia, água, comunicação e acessos;
f) cessão pelo prazo máximo de 2(dois) anos, por Comodato, de máquinas e equipamentos;
g) financiamento de materiais e equipamentos pelo FUNDEM - Fundo de Desenvolvimento Econômico, indicados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e autorizados pelo Executivo.

Folha 31 - Área Institucional - Tels.:(091) 322-2121 / 322-2122 / 322-1832 - Fax:(091) 322-2798 - CEP 68.508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA.

§ 1° - A concessão a que refere este artigo será formalizada, conforme às possibilidades financeiras do Município, através de Decreto do Poder Executivo, fundamentado em parecer elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, a que refere o art.12.

§ 2° - Os incentivos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) de valor total dos investimentos (imobilizações previstos no projeto);

§ 3° - O Incentivo no item II-b deste artigo, não poderá ser dado à empresa que no período anterior a 02 (dois) anos tenha alienado áreas de terras dentro do Município, que pudessem ser utilizadas no empreendimento, mesmo que estivesse em nome dos sócios.

§ 4° - Os Incentivos previstos neste artigo, quando concedidos à indústria já instaladas corresponderão ao percentual de aumento de produção que ocorrer em virtude da ampliação do parque industrial beneficiária ou demanda de mão-de-obra local, obedecido o teto estipulado no parágrafo 3° deste artigo.

§ 5° - Os Incentivos previstos no item II-g deste artigo serão regulamentados por lei específica.

Art. 7° - O incentivo fiscal a ser adotado dependerá das características de organização e funcionamento do empreendimento, do processo de produção e comercialização em que o mesmo está inserido, da conjuntura dos mercados nacional e internacional e da política fiscal praticada pelos demais municípios do Estado.

Art. 8° - Os instrumentos de aplicação previstos nesta Lei poderão ser outorgados, *sucessivamente* e *cumulativamente*, de acordo com a natureza de cada projeto, observados os prazos máximos de fruição a que se refere o art. 9° desta Lei.

Art. 9° - Os prazos de fruição dos incentivos fiscais e financeiros contar-se-ão a partir da operação do projeto aprovado, não podendo exceder a:

I - 10 (dez) anos, no caso de benefícios fiscais;
II - 10 (dez) anos, no caso de benefícios financeiros.

Parágrafo Único - Fica vedada a prorrogação do incentivo financeiro de que trata o art. 6°, inciso II.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art.10 - Os pleteantes aos incentivos previstos nesta Lei estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, que poderá ser integral ou parcial, dependendo da natureza do empreendimento:

I - de caráter sócio - econômico:

Folha 31 - Área Institucional - Tels.:(091) 322-2121 / 322-2122 / 322-1832 - Fax:(091) 322-2798 - CEP 68.508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA.

a) as empresas beneficiadas com incentivos fiscais e financeiros, objeto desta Lei, deverão obrigatoriamente, contratar para seu quadro funcional no mínimo 60% (sessenta por cento) da mão-de-obra local, distribuídos entre, no mínimo, 30% (trinta por cento) de nível médio e 30% (trinta por cento) de nível superior;
b) integração e diversificação técnico-econômica do empreendimento à economia do Município, de modo a promover o processo de agregação de valor na atividade produtiva;

II - de caráter tecnológico e ambiental;

a) observância do disposto na legislação ambiental em vigor;
b) incorporação, ao processo produtivo, de tecnologia modernas e competitivas, adequadas ao meio ambiente;
c) reintegração de áreas degradadas ao ciclo produtivo;
d) utilização de normas de qualidade técnica no processo de produção;

III - de caráter especial:

a) localização em distritos industriais ou áreas apropriadas à natureza do empreendimento;
b) instalação ou relocalização do empreendimento em áreas apropriadas, de modo a promover a desconcentração espacial da atividade econômica aos centros urbanos.

Art.11 - Os indicadores necessários à comprovação, pelos beneficiários, do cumprimento das condições para a concessão dos incentivos de que trata esta Lei serão definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Mineração, composto por 07 (sete) membros, tendo por objetivo dispor sobre a política fiscal e financeira do Município de Marabá, com a seguinte representação:

I - O titular da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Mineração - SICOM;
II - O titular da Secretaria Municipal de Finanças;
III- O titular da Secretaria Municipal de Planejamento;
IV- O titular da Secretaria Municipal de Agricultura;
V - Um representante da ACIM - Associação Comercial e Industrial de Marabá;
VI - Um representante do SEBRAE/PA - Serviço de Apoio à Pequenas Empresa no Pará;
VII - Um representante dos Sindicatos dos Empregadores e Trabalhadores, indicado pelo colegiada dos mesmos.
VIII - (Vetado)

Folha 31 - Área Institucional - Tels.:(091) 322-2121 / 322-2122 / 322-1832 - Fax:(091) 322-2798 - CEP 68.508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA.

§ 1° - O Conselho de Desenvolvimento de que trata este artigo selecionará as atividades para atuar no incentivo a motivação da classe empresarial local, bem como será responsável pela avaliação dos projetos para concessão dos incentivos fiscais e financeiros.

§ 2° - O Conselho de Desenvolvimento terá sua estrutura e funcionamento regulados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO

Art. 13 - Para Habilitação aos incentivos previstos no art. 6°, deverão ser apresentados à SICOM:

I - solicitação, sob a forma de projeto fundamentado, da qual constem os indicadores a que alude o art. 11 e que demonstre o cumprimento do disposto no art. 10 desta Lei;

II- comprovação, pelos pleiteantes, bem como pelas empresas nas quais os titulares do empreendimento beneficiário tenham participação societária igual ou superior a 10% (dez por cento), do cumprimento das obrigações fiscais junto a Fazenda Municipal, mediante, exclusivamente, Certidão Negativa de Débitos.

Parágrafo Único - A solicitação mencionada no inciso I deste artigo será objeto de deliberação do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, de que trata o art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Durante o período de fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar a SICOM, semestralmente, Certidão Negativa de Débito ou Regularidade Fiscal junto a Fazenda Municipal.

Art. 15 - Cessarão os incentivos para os beneficiários que, no decorrer do período de fruição, deixarem de atender às condições formuladas para a concessão do benefício, bem como não apresentarem as certidões a que se refere o artigo anterior.

§ 1° - Constatado o recebimento do incentivo sem o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, ficará o beneficiário obrigado a ressarcir ao Tesouro Municipal o valor correspondente aos benefícios indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente e acrescidos das penalidades previstas em lei.

§ 2° - A critério da Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, a que se refere o art.12 e mediante pleito fundamentado, o projeto poderá ser revisto, sempre que condições de mercado, alterações tecnológicas ou outras notórias situações conjunturais assim o exigirem, na forma prevista em regulamento.

Art. 16 - Sempre que outro Município, Estado ou Distrito Federal conceder benefícios fiscais e financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta do respectivo ônus tributário, com base em legislação local, e que ameace ou possa

prejudicar a competitividade de produtos de empreendimento sediados no município de Marabá, o Poder Executivo do Município poderá adotar, ouvido o Conselho de desenvolvimento Econômico - CDE, as medidas necessárias à proteção da economia Municipal.

Art. 17 - Poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia a instituições financeiras ou bancárias oficiais, o terreno recebido em doação do Poder Público Municipal, exclusivamente para fins de levantamento de empréstimo destinado a implantação ou ampliação do projeto industrial ou para suprimento de capital de giro, com o aval do Conselho Desenvolvimento Econômico e a anuência do Prefeito Municipal sob a forma de Decreto.

Art. 18 - Reverterão ao Poder Público Municipal, livres de quaisquer ônus e/ou indenização, os terrenos e outros doados a título de incentivo quando:

I - não utilizados de conformidade com o projeto apresentado e aprovado;
II - decorridos 06 (seis) meses, após a doação dos terrenos, e não tenha sido iniciada a construção e/ou implantação do projeto;
III - as obras estiverem paralisadas por 06 (seis) meses, salvo por motivo de força maior ou alteração no projeto, ou dependendo de aprovação dos órgãos públicos competentes;
IV - ocorrer extinção ou falência da empresa, antes de decorrido 10 (dez) anos de sua instalação no Município.

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento Econômico - CDE, determinará um prazo de 06 (seis) meses para que a empresa retire as benfeitorias que tenha constituído, ao fim do qual passarão a pertencer ao Patrimônio Municipal, sem direito a qualquer indenização pelas obras e/ou serviços ali realizados.

Art. 19 - Fica revogada a Lei nº 13.887/95, de 05.09.95.

Art. 20 - Ao entrar em vigor esta Lei revoga todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 12 de dezembro de 1997

GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO
Prefeito Municipal de Marabá

Folha 31 - Área Institucional - Tels.:(091) 322-2121 / 322-2122 / 322-1832 - Fax:(091) 322-2798 - CEP 68.508-970 - Nova Marabá - Marabá - PA.